



VIA BRASIL GERENCIAMENTO
CONSULTORIA EM TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

LEGISLAÇÃO – TACÓGRAFO

Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, provido de disco diagrama instrumento instalado em veículos automotores para registro contínuo, instantâneo, simultâneo e inalterável, em disco diagrama, de dados sobre a operação desses veículos e de seus condutores. O instrumento pode ter períodos de registro de 24 horas, em um único disco, ou de 7 dias em um conjunto de 7 discos de 24 horas cada um. Neste caso o registrador troca automaticamente o disco após as 24 horas de utilização de cada um.

Resolução CONTRAN nº 14 de 06/02/1998

Estabelece os equipamentos obrigatórios para frota de veículos em circulação e dá outras providências :

Art 1º - Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

.....

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte, condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t.

Resolução CONTRAN nº 87 de 06/02/1998

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 14/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

.....
III) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo:

a) para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;

.....
c) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 toneladas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1991;

d) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração igual ou superior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;

Art. 3º Fica mantida a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de **transporte de cargas de produtos perigosos**, escolares e de passageiros com mais de 10 (dez) lugares (ônibus e microônibus).

Resolução CONTRAN nº 92 de 04/05/1999

Art 1º - O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art 2º - Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas da operação do veículo:

1 – velocidade desenvolvida;



VIA BRASIL GERENCIAMENTO

CONSULTORIA EM TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

- II – distância percorrida pelo veículo;
- III – tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;
- IV – data e hora de início da operação;
- V – identificação do veículo;
- VI – identificação dos condutores;
- VII – Identificação de abertura do compartimento que contém o disco.

Art 3º - A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente vistoriador deverá verificar e inspecionar:

I – se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo encontra-se em perfeitas condições de uso;

IV – se o condutor dispõe de disco diagrama reserva para manter o funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo até o final da operação do veículo.

§ 2 – Nas operações de fiscalização do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, **o agente fiscalizador deverá identificar-se e assinar o verso do disco diagrama**, bem como mencionar o local, a data e horário em que ocorreu a fiscalização.

Art. 5º. Ao final de cada período de vinte quatro horas, as informações previstas no artigo segundo ficarão à disposição da autoridade policial ou da autoridade administrativa com jurisdição sobre a via, pelo prazo de noventa dias.

Art. 6º. Em caso de acidente, as informações referentes às últimas vinte e quatro horas de operação do veículo ficarão à disposição das autoridades competentes pelo prazo de um ano.

Art. 8º A inobservância do disciplinado nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito previstas nos arts. 238 e 230, incisos, IX, X, XIV, com as penalidades constantes dos arts. 258, inciso II, 259, inciso II, 262 e 266, e as medidas administrativas disciplinadas nos arts. 270, 271 e 279 do Código de Trânsito Brasileiro, não excluindo-se outras estabelecidas em legislação específica.

Art 9º - A violação ou adulteração do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo sujeitará o infrator às cominações da legislação penal aplicável. *(Considerado infração grave, multa de 120 UFIR e retenção do veículo para regularização).*

DECRETO 96.044 – APROVA O REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (RTPP).

Obrigatoriedade para o transporte a granel

Art 5º. Para o transporte de produto perigoso a granel os veículos **deverão** estar equipados com tacógrafo, ficando os discos utilizados à disposição do expedidor, do contratante, do destinatário e



VIA BRASIL GERENCIAMENTO

CONSULTORIA EM TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

das autoridades com jurisdição sobre as vias, durante **três meses**, salvo **em caso de acidente**, hipótese em que serão conservados por **um ano**.

PORTARIA 201 DO INMETRO – TACÓGRAFO

Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004.

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece as condições a que devem atender os registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade, distância e tempo denominados cronotacógrafos.

Esta Portaria que regulamenta a inspeção do Cronotacógrafo será de responsabilidade do INMETRO a sua fiscalização.

Conforme informações do INMETRO, a medida em que a exigência de utilização do instrumento é do Denatran, a atividade de fiscalização quanto à utilização do instrumento é de competência daquele Departamento. As ações de fiscalização do Denatran poderão ser apoiadas por exigências do poder público concedente das atividades de transporte, por exemplo: as secretarias municipais e os órgãos estaduais de trânsito que poderão exigir o certificado de verificação para o licenciamento das atividades de transporte em sua área de competência. O Inmetro, por sua vez, passará a exigir a partir de setembro próximo este certificado, por ocasião das inspeções realizadas nos veículos transportadores de cargas perigosas, conforme determinado no novo RTQ5.

Assina este artigo

Maria Aparecida Cafasso

Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (SP), Pós Graduação em Direito Ambiental pela FACINTER - Faculdade Internacional de Curitiba (em curso), desenvolve estudos na parte de Legislação de Transporte de Produtos Perigosos e Legislação de Trânsito, com experiência em elaboração de FISPQ, tradução de MSDS, fichas de emergência e rótulos de segurança de produtos químicos, além de ministrar palestras sobre Transporte de Produtos Perigosos, Direção Defensiva e Legislação de Trânsito. Realiza auditorias nas Transportadoras, a fim de diagnosticar possíveis controvérsias em relação a legislação aplicada ao Transporte de Produtos Perigosos. Revisora do Manual de Transporte de Produtos Perigosos – PP9. Membro da Comissão de Estudos (CB-16) da ABNT que trata sobre normas no transporte de produtos perigosos. Conhecimento intermediário em inglês e italiano.